

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Exame de Direito Processual Civil III (4.º ano/TAN)**

09 de setembro de 2021 – 120 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

**TÓPICOS DE CORREÇÃO**

**I**

Pronuncie-se sobre os fundamentos da oposição à execução apresentada. (8 valores)

- Oposição à execução - Legitimidade, efeitos sobre a execução em curso e efeitos da sua procedência (728.º ss.). Em particular, salientar eventual efeito suspensivo sobre a execução em curso (artigo 733.º/1/c));
- Illegitimidade de Daniela - Enquanto devedora pignoratícia: fundamento admissível (731.º; 729.º/c), porque não havia título executivo contra Daniela (penhor constituído por tradição da coisa). Enquanto cônjuge de Carlos: sendo Carlos executado com base na sua qualidade de sócio, era admissível o entendimento de que, caso se considerasse Carlos comerciante, a dívida se presumia comunicável (artigo 15.º C.Com., artigo 1691.º/1/d) CC). Admitia-se o entendimento de que dívida não era comunicável, desde que devidamente fundamentado. Por isso, Daniela não devia ser demandada como executada, mas poderia ser deduzido incidente de comunicabilidade (741.º; 742.º);
- Illegitimidade de Carlos - Fundamento admissível (731.º; 729.º/c), porque Carlos não constava do título executivo (contrato de mútuo) (53.º/1). A obrigada era a Arcos, Sociedade em Nome Coletivo. Era necessário juntar documento que comprovasse a qualidade de sócio de Carlos (certidão do registo comercial; contrato de sociedade) para que este pudesse ser parte legítima. A ser assim (o que não sucedeu), Carlos seria parte legítima, com responsabilidade subsidiária (artigo 175.º/1 CSC e artigo 745.º);
- Título executivo e liquidação da obrigação exequenda - Contrato de mútuo parciário: fundamento não admissível (731.º; 729.º/a) e 70.º/1/b)).  
[Admitia-se, contudo, o entendimento segundo o qual não existia título executivo para a obrigação de pagamento de uma percentagem de lucros, uma vez que se tratava de uma obrigação futura (dependente da existência de lucros no futuro), sendo então aplicável o artigo 707.º].  
Liquidação da obrigação exequenda (artigo 716.º/4): não dependia de simples cálculo aritmético; a contestação, em oposição à execução, determinaria a abertura de incidente de liquidação (artigos 358.º ss); in casu, liquidação como pressuposto de exequibilidade intrínseca (complementa o título executivo).

## II

Como poderiam os sujeitos envolvidos defender-se em relação às referidas penhoras e em que momento seria constituída a penhora do saldo de conta? (7 valores)

- Oposição à penhora - Carlos e Daniela foram citados para a execução (ainda que, no caso de Daniela, se tratasse de parte ilegítima – cfr. questão 1). Não eram terceiros. Mecanismo de oposição à penhora: 784.º e 785.º. Legitimidade, fundamentos e efeitos da sua procedência sobre a penhora em curso; Presunção de igualdade de quotas (artigo 780.º/5), no que respeita à penhora do saldo de conta;
- Pulseira - Penhora de bem próprio de Daniela dado em garantia. Podia ser penhorado (mas não havia título executivo contra Daniela, apesar de o penhor ter sido constituído regularmente); se houvesse título executivo contra Daniela, a penhora não seria impedida pelo facto de a pulseira se encontrar em poder do Banco Seguro (uma vez que, à partida, e sob pena de violação do disposto no artigo 694.º CC, este não podia fazer sua a pulseira empenhada), aplicando-se ainda o disposto no artigo 54.º/2/3 (relativo à execução de garantias reais prestadas por terceiros);
- Recheio da casa - Impenhorabilidade apenas nos limites do artigo 737.º/3. Oposição à penhora e possibilidade de se opor nos termos do artigo 764.º/3 (necessário mencionar: fundamentos, legitimidade ativa e passiva, efeitos, conceito de «prova documental inequívoca», presunção/ficção). Alusão ao facto de a executada ter a sua sede no domicílio de Carlos e Daniela, o que poderá dificultar a elisão da presunção. Supondo que o recheio do imóvel que não pertencesse à sociedade seria um bem comum de Carlos e Daniela, então, atendendo à responsabilidade subsidiária de Carlos (enquanto sócio), importava discutir possibilidade de penhora imediata sobre os bens pertencentes a Carlos, desde que verificado o disposto no artigo 745.º/5 (e o mesmo procederia quanto a Daniela, caso se concluísse [cfr. questão 1 supra], que a dívida de Carlos seria comunicável a Daniela);
- Telemóvel – Eustáquio, na qualidade de comodatário, não tinha um «direito incompatível». Conceito de «direito incompatível» e de «terceiro». Eustáquio não podia embargar de terceiro, não podia recorrer ao mecanismo de oposição contido no artigo 764.º/3, nem à ação de reivindicação. Explicar razões subjacentes e tutela de Eustáquio. Eustáquio, enquanto sócio, poderia ainda responder subsidiariamente, com o seu património, pela dívida (artigo 745.º);
- Penhorabilidade do saldo de conta - Explicar os limites à penhora resultantes do artigo 738.º/5; relevância no destino da penhora da eventual proibição de mobilização do saldo e de utilização para outros fins;
- Momento da constituição da penhora - Referência ao momento de constituição da penhora (artigos 780.º e artigo 18.º da Portaria 282/2013, de 29/08); distinguir «bloqueio» de «penhora»;
- Defesa de Manuel - Sendo procedente a oposição à execução de Carlos e Daniela, fundada na ilegitimidade destes, Manuel poderia reclamar o seu crédito. Fundamento, legitimidade, tempestividade e natureza da reclamação de créditos.

### III

Pronuncie-se sobre a penhora do automóvel e sobre os meios de defesa de **Fábio** e de **Hélio**. (4 valores)

- Penhora do automóvel - Alusão à ilegalidade da penhora – em função do seu objeto –, e alusão à penhora de expectativas de aquisição (enquanto penhora legal). Discutir penhorabilidade do automóvel. Inaplicabilidade do artigo 737.º/2 a pessoas coletivas (mesmo que a penhora fosse legal [i.e., penhora da expectativa de aquisição], o veículo deveria ser apreendido – artigo 778.º, n.º 2). Forma de realização da penhora (artigo 768.º);
- Defesa de Fábio - Embargos de terceiro e ação de reivindicação. Fundamentos, oportunidade, efeitos e (in)compatibilidade. Fábio poderia exigir o pagamento da última prestação ao exequente (artigo 776.º/2), sob pena de a penhora sobre as expectativas de aquisição (a única legalmente admissível) não se converter numa penhora sobre o direito de propriedade do automóvel (artigo 778.º/3).
- Hélio - O direito de preferência convencional sem eficácia real (cfr. artigo 422.º CC) não é reconhecido no processo executivo. São reconhecidos direitos de preferência legais (compropriedade, cfr. artigo 1409.º CC), bem como direitos de preferência convencionais com eficácia real (cfr. artigo 421.º/1 CC).  
O Titular de preferência com eficácia real, se tiver sido regularmente notificado, mas não exercer o seu direito, em momento devido, verá o seu direito extinguir-se, de acordo com o artigo 416.º CC).

Ponderação global: 1 valor